



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.722515/2018-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.147 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2022
Recorrente ISERHARD AGRO-INDUSTRIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2019

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE.

A existência de débitos com exigibilidade suspensa, bem como a regularização de débitos pendentes, não acarreta a exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, que negava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-67.016 proferido pela 6ª Turma da DRJ/POA, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte (fls. 69/73).

A empresa Iserhard Agro-Industrial Ltda. foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/SCS

nº 3497204, de 31 de agosto de 2018, com efeitos a partir de 01/01/2019, em razão de possuir os seguintes débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa.

O contribuinte teve ciência do ADE por meio do DTE – Domicílio Tributário Eletrônico em 13/09/2018 (fl. 11) e apresentou em 15/10/2018 a Contestação à Exclusão do Simples Nacional de fl. 2, cuja tempestividade está atestada à fl. 64 dos autos.

Em sua manifestação, sustentou que os débitos correspondentes às inscrições nº 612009246, 714005234 e 614022773 encontram-se sob processo judicial para cancelamento da exclusão do REFIS onde estavam inseridos, portanto, com sua exigibilidade suspensa e não poderiam dar causa à exclusão do Simples Nacional.

Quanto ao Debcad 483651982, alegou que a emissão da GPS só seria possível junto à própria RFB, pois estava indisponível no e-CAC, e que o agendamento somente seria possível em 25/10/2018, informou, ainda, que os demais débitos listados no ADE se encontravam quitados.

Após análise detida dos débitos chegou-se à existência destes:

CNPJ: 95426557		Nome Empresarial : ISERHARD AGRO-INDUSTRIAL LTDA.		
Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN				
Inscrição		Valor Consolidado		
00000000612009246		R\$ 1.137,88		
00000000714005234		R\$ 7.625,62		
00000000614022773		R\$ 33.892,58		
Débitos Previdenciários na RFB e na PGFN				
Competência	Debcad	Saldo Original	Valor INSS	Valor Terceiros
-	00000000000483651982	R\$ 159,80	-	-

Quanto aos débitos inscritos concluiu a d. DRJ que os mesmos estaria com exigibilidade suspensa, pois teriam sido, por determinação judicial, incluídos em parcelamento:

Verifica-se das consultas relativas às inscrições 612009246, 714005234 e 614022773 junto à PGFN (fls. 18 a 34) que em 14/12/2018 houve a reativação do parcelamento da Lei nº 12.996/2014 em razão de determinação judicial.

De acordo com a consulta "Informações de Apoio para Emissão de Certidão" (fls. 44 a 46), as três inscrições estão com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento da Lei nº 12.996/2014.

Assim, teria restado tão somente o débito do Debcad nº 48.365.198-2, não quitado até aquela data (12/04/2019).

No que diz respeito ao Debcad nº 48.365.198-2, verifica-se dos documentos juntados à fl. 17 que em 15/10/2018 houve emissão de guia para pagamento do débito, que, no entanto, não havia sido quitado até aquela data (12/04/2019).

Portanto, a d. DRJ decidiu que não houve regularização de todos os débitos apontados no ADE DRF/SCS nº 3497204, e manteve a exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

DO RECURSO

Regularmente cientificado, por edital, no dia 6/3/2020 (fl. 76) apresentou Recurso Voluntário em 25.03.2020 (fls. 86 a 87).

Apresentou, também em 25.03.2020, a petição de fls. 80/81 na qual juntou a GPS de quitação do Debcad 48.365.198-2, em 15.10.2018, e noticiou ter encaminhado pedido de revisão do mesmo, mediante o processo administrativo 13005.721732/2020-91, com vistas a alocação correta da GPS efetivamente quitada em 15.10.2018 ao débito em questão, com a sua consequente extinção.

Em seu recurso, a partir da petição (fl. 80/81), sustentou que o pagamento da GPS presentemente juntada aos autos, serve para contrapor a ausência de quitação do Debcad 48.365.198-2 no prazo estipulado, visto este fato ter sido o fundamento do acórdão, e sua apresentação tem como pressuposto legal a letra “c”, do § 4º, artigo. 16 Decreto 70.235/72.

Asseverou que a questão de fundo se resume ao fato do pagamento efetuado pelo contribuinte não ter sido foi alocado corretamente à dívida em questão, reconhecendo o próprio Acórdão que o sistema próprio emitiu a referida GPS. Onde o contribuinte efetivou o pagamento no mesmo dia da emissão.

Por fim, entendeu ter demonstrado a inexistência do fato ensejador do Acórdão que considerou improcedente a manifestação de inconformidade à exclusão do Simples Nacional, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de cassar o Acórdão recorrido, mantendo-se o contribuinte no regime do Simples Nacional, ressaltando-se que não há nenhum crédito em litígio

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

O litígio é decorrente do ato de exclusão do Simples Nacional para o ano de 2019, em virtude da existência de débitos, com exigibilidade não suspensa, do Simples Nacional, relacionados ao Debcad nº 48.365.198-2.

Segundo a Recorrente o pagamento realizado, por meio de GPS em 15.10.2018, não teria sido alocado corretamente à dívida em questão, de modo que teria encaminhado pedido de revisão do débito, por meio do processo administrativo 13005.721732/2020-91, com vistas a alocação correta da GPS, efetivamente quitada, ao débito em questão, com a sua consequente extinção.

Nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, a existência de débitos é uma causa de exclusão, operada a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão, contudo se houver a regularização dos débitos no prazo legal, a exclusão não opera sendo permitida a permanência no simples nacional:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art. 31. A **exclusão** das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será **permitida a permanência** da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Foi o caso dos autos, sendo que, às fls. 82 e 83, foram juntados a GPS de regularização do respectivo débito, cuja data de recolhimento consta como 15/10/2018, portanto, dentro do prazo de apresentação da manifestação de manifestação de inconformidade, ocorrida em 15/10/2018. Contudo, conforme esclarecido, o pagamento não teria sido alocado ao respectivo débito, e assim, apresentou o pedido de revisão do débito, por meio do processo administrativo 13005.721732/2020-91 (cópia de fls. 83/84), com vistas a alocação correta da GPS, efetivamente quitada, ao débito em questão.

Entretanto, no caso em tela os comprovantes da regularização dos débitos impeditivos somente foram trazidos aos autos em sede recursal.

Destarte, como é cediço, regra geral, as provas apresentadas pelo sujeito passivo são limitadas ao momento de instauração da fase litigiosa do processo, isto é, quando da apresentação de sua Impugnação/Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão, conforme o § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

(...)

Contudo, o próprio dispositivo citado enumera três circunstâncias, as quais permitiriam ao contribuinte carrear provas aos autos em outro momento processual: a) fique demonstrado a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; e, c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nenhuma das três circunstâncias foram verificadas nos autos.

Noutra ponta, a jurisprudência desse e. CARF, em várias ocasiões, tem admitido a juntada de provas em fase posterior àquela definida na legislação e em circunstâncias diversas daquelas exceções legais, que afastam a preclusão. Tudo em nome do Princípio da Verdade Material.

Entretanto, a busca pela verdade material não pode ser entendida como ilimitada. Em realidade, nenhum Princípio é soberano e outros também regem o processo administrativo, tais como: os Princípios da Celeridade, Imparcialidade, Eficiência, Moralidade, Legalidade, Segurança Jurídica, dentre outros.

Por conseguinte, a aplicação da verdade material deverá estar lastreada nas circunstâncias fáticas do caso concreto, quando o julgador deve ponderar e sopesar a influência de cada um dos diversos Princípios, visando a maior justeza em seu julgamento.

No caso dos autos, fica patente a ocorrência de erro no preenchimento da GPS, via de consequência, a existência do débito não regularizado.

Vejamos a GPS foi objeto de recolhimento, na data de 15/10/2018:

MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL-MPAS		
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	3. CODIGO PAGAMENTO	4200
GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL-GPS	4. COMPETENCIA	10/2018
1. NOME / TELEFONE / ENDEREÇO ISERHARD AGRO-INDUSTRIAL LTDA. R JUCA WERLANG 287 HIGIENOPOLIS 96820/753 RS SANTA CRUZ DO SUL	5. IDENTIFICADOR	086.565.459.0001-5
2. VENCIMENTO USO EXCLUSIVO DO INSS	6. VALOR DO INSS	158,81
CGC 95.426.557/0001-03 PROCESSO : 48.365.198-2 PARCELA DE 001 ATE 001 PAGAVEL EM QUALQUER AGENCIA BANCARIA ATE O VENCIMENTO. APOS O VENCIMENTO DIRIGIR-SE A AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JURISDICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PARA REMISSÃO DA GUIA	7.	
VALORES EXPRESSOS EM REAL	8.	
	9. VALOR OUTRAS ENTIDADES	
	10. ATM/MULTA E JUROS	
	11. TOTAL	
SEGUNDA VIA	12. AUTENTICACAO BANCARIA	
N. ID: 00865554590015 - COD. PRE: 4200 - EOMF: 102018 - CPF: 001510180840784002516 - 158,81R\$1051		

Agora a GPS emitida, pelo sistema, para pagamento:

CCADPRO	DATA PREV-INSS	CCADPRO
SISTEMA DE COBRANCA		
DATA: 12/04/19	CONSULTA DADOS IDENTIFICADORES DE PROCESSO	HORA: 09:57:24
PROCESSO: 483651982	ORIGEM: DCGB 04/01/2015	GEX-APS: 19-029-040
PERIODO: 07/2014 A: 07/2014		
ULTIMO EVENTO: ENCAM. AUTOMAT.DCG PROC / PGFN		22/12/2018
SITUACAO: AGUARD. RECEB. PELA P.G.F.N.		22/12/2018
DEVEDOR: CGC 95.426.557/0001-03 SOLIDARIO:		
NOME: ISERHARD AGRO-INDUSTRIAL LTDA.		
PRINC.ATLZ.	96,46	VALORES ATUALIZADOS EM
T.R.....	0,00	22/12/2018
J U R O S..	0,00	Guia Emitida sem Pagamento
SELIC.....	44,05	
MULTA.....	19,29	
MULTA OFICIO	0,00	
MULTA ISOL.	0,00	
TOTAL.....	159,80	
DATAS DEFESA CIENCIA: 04/01/2015 EXPIR. : 04/01/2015 DATAS RECURSO CIENCIA: EXPIR. : DATAS ACORDAO CIENCIA: EXPIR. :		
Proxima tela		
F inalizar P rincipal M odulo A nterior		

O primeiro equívoco diz respeito ao quantum quitado. A GPS recolhida não separou o valor principal, dos juros e da multa.

O valor recolhido da ordem de R\$158,81 é menor que o valor da guia emitida pelo sistema, mas tão somente porque a primeira reflete o valor atualizado em 15.10.2018 e a segundo os valores foram atualizados em 22.12.2018.

A GPS recolhida faz menção ao DEBCAD em discussão (informação posta abaixo do CNPJ da Recorrente) fazendo crer se tratar de GPS para pagamento daquele débito.

Assim, resta claro que a GPS apresentada teria sido recolhida no intuito de regularizar o débito em discussão.

O caso concreto trata da exclusão do Simples Nacional em virtude do contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Nesta seara, a simples regularização da totalidade dos débitos impeditivos, no prazo legal, torna, automaticamente, a exclusão sem efeito, sendo desnecessário, inclusive, a apresentação de contestação, nos termos do § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e § 1º do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, bem como o §4º do Ato Declaratório Executivo DRF/STL nº 3221155, de 31 de agosto de 2018:

Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 1º Na hipótese prevista nos incisos V e VI do caput, a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da ciência da exclusão de ofício, possibilitará a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, § 2º)

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Ato Declaratório Executivo DRE/STL nº 3221155, de 31 de agosto de 2018

(...)

Art. 4º Caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ou mesmo antes da data de ciência, a exclusão tornar-se-á automaticamente sem efeito, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas, conforme disposto no § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e § 1º do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Neste caminho, pode-se concluir que a realidade fática sobrepõe a litigiosa, pois a simples comprovação da regularização do débito cessa os efeitos da exclusão, independentemente, da instauração do litígio.

Assim, neste caso em especial, é de concluir pela aplicação da verdade material e, uma vez instaurado o litígio, a apresentação de provas da regularização dos débitos impeditivos pode ser aceita, excepcionalmente, na fase recursal.

Portanto, havendo comprovação da suspensão da exigibilidade das inscrições 612009246, 714005234 e 614022773, bem como do pagamento da GPS objeto do débito Debcad nº 48.365.198-2, é de se CANCELAR o Ato Declaratório Executivo que excluiu a Interessada do Simples Nacional.

Dá-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria